

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 574/2007 (Do Senado Federal)

Dispõe sobre a assistência gratuita aos filhos e dependentes dos trabalhadores urbanos e rurais, desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade, em creches e pré-escolas.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II, do § 1º do Art. 2º, a seguinte redação:

Art. 2º
§ 1º

II – indireta, mediante convênio com creches ou pré-escolas, autorizadas pelo respectivo sistema de ensino, ou por sistema de reembolso-creche, a ser definido em acordo ou convenção coletiva, que deverá destinar-se, às despesas efetuadas com o pagamento da creche ou pré-escolas de livre escolha do empregado (a), pago mensalmente a cargo do empregador, podendo o mesmo deduzir o limite de até R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) anual por filho ou dependente, no pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica quando apurado com base no lucro real.

JUSTIFICAÇÃO

O disposto no art. 444 da CLT, permite às partes estipularem condições de trabalho que não contrariem as normas de proteção ao trabalhador.

Assim, parece-nos que a matéria pode perfeitamente ser satisfeita mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, meio pelo qual as partes podem negociar até os seus respectivos limites de capacidade, sem prejuízo da prestação de assistência em creches ou outra modalidade de prestação de serviço desta natureza aos filhos, dos seus empregados seja concedidas de acordo com a capacidade de cada empresa.

Sala da Comissão, de setembro de 2007.

MUSSA DEMES
Deputado Federal – DEM/PI